



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Dê-se ao art. 64 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2338, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir, por quaisquer meios, inclusive por mera notificação, a utilização dos conteúdos e obras de sua titularidade nos processos de desenvolvimento de sistemas de IA, ressalvadas as hipóteses de usos previstas no art. 63.

§ 1º Para fins desta lei, desenvolvimento compreende as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, caberá ao titular de direitos de autor e conexos a negociação individual ou coletiva da remuneração para uso dos conteúdos de sua titularidade nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), ressalvados os usos permitidos no art. 63.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta assegura ao titular de direitos autorais e conexos o poder de proibir, por quaisquer meios, inclusive por simples notificação, a utilização de suas obras nos processos de desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial (IA), exceto nos casos de usos previstos no art. 63 do Substitutivo apresentados pelo Relator, que atendem a interesses sociais e não comerciais, como pesquisa científica e educacional.

Essa prerrogativa reforça o direito exclusivo do autor, conforme disposto no art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, que reconhece a

exclusividade do autor sobre a utilização, publicação ou reprodução de suas obras, e na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais; LDA), especialmente no art. 28, que estabelece que o autor tem o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra, e no art. 29, que regula as modalidades de utilização sujeitas à sua autorização.

O § 1º detalha que o termo "desenvolvimento" inclui as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA. Essa redação é fundamental para evitar lacunas interpretativas, assegurando que todas as fases do ciclo de vida dos sistemas de IA sejam abrangidas. A precisão terminológica impede que partes interessadas aleguem exclusões indevidas de fases específicas como forma de evitar obrigações legais, garantindo maior clareza e aplicabilidade ao dispositivo.

O § 2º é indispensável para reforçar a livre negociação e a remuneração como um direito patrimonial exclusivo do autor, em conformidade com a LDA, que prevê a possibilidade de exploração econômica da obra mediante cessão ou licenciamento (art. 49). A negociação pode ser realizada de forma individual ou coletiva, garantindo flexibilidade e adequação às especificidades de cada caso. O dispositivo mantém o respeito às exceções para usos não comerciais e atividades voltadas à pesquisa e inovação, conforme o art. 63 do Substitutivo ao PL nº 2338/2023.

Em resumo, a presente emenda busca equilibrar a proteção dos direitos autorais com o incentivo à inovação tecnológica, reconhecendo que o avanço da inteligência artificial depende do uso de conteúdos preexistentes. Ele garante segurança jurídica tanto para os autores quanto para os desenvolvedores de IA, ao estabelecer regras claras sobre a proibição, autorização e remuneração pelo uso de obras protegidas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2653763526>

Ante o exposto, dada a relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2653763526>